



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.720046/2011-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.978 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente AMBIENTAL SOLUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/05/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INSTRUMENTAIS.

DETALHAMENTO DO SERVIÇOS EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. NORMA COMPLEMENTAR. SERVIÇO DENTRO DO CONCEITO GERAL DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR CITAÇÃO DE PARÁGRAFO SEM RELAÇÃO COM O CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. O CONTRIBUINTE DEFENDE-SE DOS FATOS. O CONTRIBUINTE ATINGIU PLENA CONVICÇÃO DA FALTA QUE COMETEU, DISCRIMINANDO-A EM SUA PEÇA RECURSAL.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima- Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato

Processo nº 14751.720046/2011-21
Acórdão n.º **2803-003.978**

S2-TE03
Fl. 1.530

CÓPIA

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA - DEBCAD 37.308.339-4 - CFL.37, decorrente deixar a empresa cedente de mão de obra de destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, conforme dispõe o artigo 31, parágrafo 1º e 6º, da Lei nº 8.212, de 24.07.91, na redação dada pela Lei 9.711, de 20.11.98, com a redação da Lei n. 11.941, de 27.05.2009, combinado com o art. 229, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, de 06.05.99, segundo consta do Relatório Fiscal, de fls. 07 a 12, com período de apuração do crédito de 01/2007 a 12/2007, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de fls. 115 e 116.

O crédito fiscal foi constituído, em 30/05/2011, data em que o contribuinte tomou conhecimento do lançamento, conforme consta à Folha de Rosto do Auto de Infração – FR, recebimento pessoal, fls. 03.

O contribuinte apresentou a impugnação, em 08/08/2011, fls. 276 a 279, acompanhada dos documentos, de fls. 280 a 1.506.

Registro que diversas folhas do processo estão com a configuração prejudicada, apenas com a leitura e análise da peça recursal e que será possível verificar se tal evento não prejudicará a possibilidade de julgamento do feito.

O órgão julgador *a quo* prolatou o Acórdão 01-27.4800 - 5ª Turma da DRJ/BEL, em 17/10/2013, fls. 1.509 a 1.513, no qual a impugnação foi considerada improcedente.

A impugnante foi cientificada dessa decisão, em 16/01/2014, conforme AR,d e fls. 1.525 e 1.526.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, as fls. 1.517 a 1.521, recebido em 24/01/2014, sendo as razões assim resumidas e acompanhado dos documentos, de fls. 1.522 a 1.524.

Mérito

- que como consta do Relatório Fiscal as notas fiscais listada no quadro I, referem-se a transporte de resíduo sólido e tal atividade não consta no parágrafo 2º, do artigo 31, do artigo 219, do RPS como sujeito a retenção, desta forma a empresa entendia que esse serviço não estava sujeito a tal previsão, não podendo IN estabelecer o descumprimento de obrigação acessória prevista em lei;
- que da análise dos fundamentos da constituição do crédito extrai-se que existem duas obrigações distintas: 1- o dever de reter os 11% para posterior recolhimento – obrigação da empresa contratante; 2) promover o destaque da retenção na nota fiscal ou fatura, quando da

sua expedição – obrigação da contratada, desta forma a empresa recorrente desrespeitou o parágrafo 1º, do art. 31, da Lei 8.212/91, na redação da 9.711/98 c/c o §4º, do artigo, 219, do Decreto 3.048/99 e não o artigo 31, §§ 1º e 6º, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 219, § 4º, do Decreto 3.048/99, devendo-se observar que o §6º, acrescentado pela Lei 11.941/2009, sendo posterior aos fatos apontados, devendo os autos ser anulado, pois a situação fática descrita não se amolda ao dispositivo legal;

- Requer ao fim: a) a extinção do crédito lançado, por nulidade, em razão da inconsistência na capitulação legal.

O órgão preparador não se manifestou quanto a tempestividade do recurso.

Os autos forma remetidos ao CARF, fls. 1.527.

O presente processo foi sorteado e distribuído a esse conselheiro, em 18/07/2014, Lote 16, fls. 1.528.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira

O recurso foi interposto tempestivamente, haja vista que o contribuinte foi comunicado da decisão de primeiro grau, em 08/04/2008, recebimento pessoal, de fls. 43, tendo sido apresentado o Recurso Voluntário, em 08/05/2008, conforme carimbo de recepção, fls. 47. O depósito recursal foi extinto pela MP 413/2008 convertida na Lei 11.727/2008.

Inicialmente, esclareço que a tomada de decisão em relação ao recurso não fica prejudica em razão da falha de configuração de algumas folhas do processo, uma vez que a análise das razões recursais não depende das respectivas folhas, sendo em verdade uma análise mais de direito do que de fato, mas, ainda, assim os fatos estão consignados apenas, as folhas 03 e 07.

A leitura do inciso, VIII, do parágrafo 2º, do artigo 219, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99 deixa claro, que coleta e reciclagem de lixo e resíduos estão no rol dos serviços sujeitos a retenção.

A norma diz que coleta de lixo ou coleta de resíduos estão no rol das atividades que demandam a retenção de onze por cento sobre o valor da nota fiscal ou fatura, mas com seria possível a coleta, sem quem colete não faça o transporte do lixo ou resíduo do ponto de coleta para o para de descarte/armazenagem/compostagem e outros.

A instrução normativa nada mais fez, do que dizer o óbvio, ela não incluiu um novo serviço, mas apenas detalhou as fases do serviço e isso o judiciário brasileiro entende possível e adequado, vejamos alguns julgados.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL.

*I. O recurso não merece provimento, pois a decisão monocrática apreciou a lide em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte e do C. STJ. II. A sistemática de retenção prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, na redação da Lei nº 9.711/98, é de ser reputada constitucional. Precedentes do E. STF. III. A atividade desenvolvida pela apelante consiste em receber produtos derivados de petróleo para depois distribuí-los. **Tais serviços se enquadram perfeitamente na hipótese prevista no artigo 146, IX da Instrução Normativa 03/2005 da SRP, que estabelece que "Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 176, os serviços de: (...) IX - distribuição, que se constituam em entrega, em locais predeterminados, ainda que em via pública, de bebidas, de alimentos, de discos, de panfletos, de periódicos, de jornais, de revistas ou de amostras, dentre outros produtos, mesmo que distribuídos no mesmo período a vários contratantes". O rol de produtos citados no dispositivo regulamentar em apreço é meramente exemplificativo, de sorte que ele contempla, também, os derivados de petróleo distribuídos pela apelante.** IV. A verba sucumbencial foi fixada*

em 10% sobre o valor da causa (este último de R\$72.000,00), o que é razoável, logo em harmonia com o artigo 20, §4º, do CPC, considerando a complexidade da causa, a extensão processual e o grau de zelo dos causídicos. V.Agravo legal improvido. (AC 00096583720064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-JF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI 8.212/90 COM REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. LEGALIDADE. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As hipóteses contidas no parágrafo 4º do art. 31 da Lei 8.212/91 são exemplificativas e não exaustivas, de modo que **não há restrição a que o regulamento ou as instruções normativas e ordens de serviço definam as atividades de cessão de mão de obra, desde que estejam inseridas no conceito geral de cessão de mão de obra do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.** 2. Conforme os contratos firmados pela apelante, devidamente acostados aos autos, é perfeitamente cabível a hipótese de incidência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, combinado com o art. 219, § 2º, XIX do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.729/2003. 3. A contribuição para o SAT foi efetivamente recepcionada pela Constituição de 1988. Tanto o artigo 8º, XXVIII, da Constituição, que prevê seguro de acidente de trabalho a cargo do empregador, bem como o artigo 195, I, na redação original, ao disciplinar a contribuição dos empregadores sobre a folha de salários, dão-lhe guarida. A lei estabeleceu todos os elementos para a instituição do tributo, deixando para o poder regulamentar o casuismo de enquadrar uma ou outra empresa como de risco leve, médio ou grave. Exigir-se a disposição em lei de todas as atividades elencadas nos Decretos 612/92 e 2.173/97 estaria por inviabilizar a atuação do Estado-administrador, tal como prevista no art. 84, IV, da Constituição, que lhe assegura expedir atos de regulamentação das normas primárias. Precedentes do STF (RE 343.446/SC, Relator Min. Carlos Velloso). 4. A multa punitiva atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas, inclusive, a custear as despesas do Estado. 5. "A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009)." (AC 0023607-62.2000.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.653 de 28/06/2013). 6. Apelação a que se nega

providimento. AC 75279020044013300 AC - APELAÇÃO CIVEL – 75279020044013300 UIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS TRF1 7ª TURMA SUPLEMENTAR e-DJF1 DATA:10/03/2014 PAGINA:88 (destaquei as passagens).

Desta forma, não há irregularidade alguma na hipótese de o ato administrativo promover a descrição detalhada do serviços constantes do decreto regulador, porque o artigo 100, da Lei 5.172/66 estabelece que os atos administrativos são normas complementares, observe-se, o que diz a lei.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

A citação do parágrafo 6º, do artigo 31, da Lei 8.212/91, introduzido pelo Lei 11.941/2009 não leva a nulidade do lançamento.

A uma, porque tal fato não está previsto no artigo 59, do Decreto 70.235/72, que estabelece as causas de nulidade do lançamento.

A duas, porque tal disposição está ali inserida em razão de poder abranger o serviço executado por consórcio como cita a norma, sendo claramente percebido pelo contribuinte recorrente que o dispositivo legal não se aplica a ele.

A três, porque o contribuinte defende-se dos fatos a ele imputado e não do dispositivo legal imputado ou descrito, veja a jurisprudência a respeito.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. MULTA. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DCTF'S. OMISSÃO. LANÇAMENTO DE DÉBITO. REGULARIDADE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 115 DO CTN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A apelação da autora merece ser conhecida apenas em parte, pois, veicula, em suas razões, questão dissociada do quanto decidido ao pugnar pela redução do valor da multa, assunto não ventilado no pedido inicial e que refoge aos limites da lide posta. 2. No caso dos autos, a ação foi ajuizada visando a obter a decretação de nulidade da NFLD que aplicou à autora multa pela falta de entrega de DCTF's, em dado período, bem como para determinar a devolução de qualquer valor indevidamente pago a esse título. 3. O CTN admite, no art. 115, que a lei pode estabelecer, no interesse da administração tributária, obrigações acessórias a serem cumpridas pelo contribuinte no sentido de praticar ou não condutas outras, além da obrigação principal, consistente no dever legal de recolher o tributo devido, uma vez ocorrido o fato gerador dessa obrigação. 4. Em face disso, o Decreto-lei nº 2.065/1983, no art. 11, impôs ao contribuinte a obrigação de informar ao Fisco, por meio de declaração constante de formulário padronizado, no caso, denominado de DCTF, quanto aos seus créditos ou

*débitos tributários, sob pena de sujeitar-se à multa por informação inexata, incompleta ou omitida. 5. Na verdade, referido dever legal já decorria do disposto no Decreto-lei nº 1.968/1982, tendo, posteriormente, o Decreto-lei nº 2.124/1984, autorizado o ministro da Fazenda a eliminar ou instituir outras obrigações acessórias relativas a tributos federais. 6. Verifica-se, pois, da breve remissão legislativa, que a DCTF não foi instituída por meio da Instrução Normativa nº 73/1994, ou qualquer outra subsequente, pois, como não poderia deixar de ser, esta apenas baixou normas para esclarecer e orientar os contribuintes quanto ao preenchimento dos formulários com as informações a serem prestadas, inclusive por meio eletrônico. Assim sendo, resta claro que a obrigação de prestar informações ao Fisco, por meio das DCTF's, decorre de lei, não havendo falar em vulneração do princípio da legalidade. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 8. No caso dos autos, a notificação de lançamento, emitida em 23.09.1998, não registra vícios, falhas ou irregularidades, posto que a fiscalização foi minuciosa ao elencar as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura, inclusive com o demonstrativo da apuração do crédito tributário, estando suficientemente motivado a fim de possibilitar a defesa da autora, que não teve dificuldade em impugnar a exigência, não havendo falar ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, nem tampouco configurado qualquer prejuízo ao contribuinte. 9. **Frise-se, por relevante no caso, que a indicação da base legal da multa ainda que inadequada, incompleta ou até errônea, não invalida o lançamento quando os fatos estiverem devidamente narrados, pois o contribuinte se defende dos fatos e não da capitulação constante da autuação.** Ademais, sequer exige fundamentação exaustiva quando restar claro, como no caso em tela, que a multa imposta decorreu do descumprimento da obrigação acessória consistente na entrega das declarações, portanto, aplicada dentro dos parâmetros legais. 10. Ademais, a autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, e, no caso, não logrou este provar as suas alegações. 11. Em suma, a prestação de informações ao fisco por meio de DCTF's é dever legal, constituindo-se em obrigação acessória que, uma vez descumprida, sujeita os omissos ao pagamento de multa, impondo-se, pois, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido. 12. Conheço em parte da apelação e na parte conhecida, nego-lhe provimento. AC 00022008319994036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 786915 JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012*

TRIBUTÁRIO- EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO NO VENCIMENTO: DÉBITO EXIGÍVEL INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO- NULIDADE CDA: INEXISTENTE. 1. Conforme entendimento deste Tribunal e do

*Superior Tribunal de Justiça, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pelo fisco, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte. Precedente. 2. Esta situação dispensa a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, sendo inexigível, assim, a notificação, pois débito declarado pelo contribuinte é exigível independentemente de notificação prévia ou procedimento administrativo. Não se faz, assim, necessária a juntada de documento que comprove ter sido a Embargante notificado do lançamento. Portanto, se há dívida de tributos sujeitos a lançamento por homologação, apurados por meio de declaração do próprio contribuinte, dispensada está a instauração de procedimento administrativo para apuração da dívida. Nesse sentido: "...Tratando-se de auto-lançamento de débito fiscal declarado e não pago, é prescindível a instauração do procedimento administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança. Orientação traçada pelo egrégio STF seguida pelo STJ." (STJ REsp nº 97.115/RS, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 01/06/1998, p. 61). No mesmo sentido: REsp n. 463116/SC. 3. A CDA que embasa a EF não apresenta os vícios apontados pela embargante. Ao contrário, ela é clara ao referir-se: I) ao processo administrativo que originou o crédito; II) a natureza da dívida; III) o período da dívida; IV) a "fundamentação legal" da dívida e de seus acréscimos. A finalidade do art. 202, do CTN e do art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, é atribuir a CDA liquidez e certeza, na medida em contenha as exigências legais, inclusive a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Se a CDA permite a conveniente defesa, viabilizando a identificação do tributo e consectários, não há falar em nulidade ou iliquidez. **A citação da malha legislativa tributária com eventual falha de um ou outro artigo não fere sua higidez.** Precedente. 4. Esta Corte e o STJ já consolidaram jurisprudência no sentido de que inexistente excesso de execução pelo fato de o valor cobrado na inicial não ser idêntico ao constante da Certidão da Dívida Ativa - CDA. O valor da CDA pode e deve ser atualizado, sendo válidos acréscimos a título de correção monetária, juros de mora, multa e demais encargos. 5. A aplicação da Taxa SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.065/95 e na Lei nº 9.250/95, respectivamente, e abonada pela jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF. 6. Remessa oficial provida em parte. Apelações não providas. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão. AC 57779820064013812 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 57779820064013812 JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:19/09/2008 PAGINA:258 (promovi os realces).*

Fica evidente da peça de defesa recursal que o contribuinte atingiu plena certeza e ciência de sua infração, pois até a delimitou em todos os seus contornos, veja a

transcrição do que disse o contribuinte.

8.3 Assim, se houve infração à legislação previdenciária cometida pela empresa Ambiental Soluções Ltda., na condição de contratada, esta se deu ao § 1º, do art. 31 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.711/98, c/c o § 4º, do art. 219 e, não, ao art. 31, §§ 1º e 6º, da Lei 8.212/91, c/c o art. 219, § 4º, do Decreto 3.048/99, como pretende o autor, conforme consta descrito no corpo do Auto de Infração e no Relatório Fiscal, item 1.2.

Desta forma, não há motivos para acatar os pedidos da recorrente.

CONCLUSÃO:

Destarte, com esses argumentos expostos acima voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.